



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 034/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021

Diante do Requerimento recebido solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/005/2021, o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021, de 24 de maio de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 28 de maio de 2021, sob o Protocolo n.º 464/2021 às 11h59.

É composto de 06 (seis) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei Complementar pretende a alteração do Código Tributário Municipal para compatibilização às disposições da Lei Complementar Federal n. 175/2020 e dá outras providências.

A justificativa apresentada baseia-se na Lei Complementar Federal n. 157/2016 e na Lei Complementar Federal n. 175/2020, pois “é necessário que o Fisco Municipal proceda a atualização de sua legislação para que ao findar os efeitos da liminar, a estrutura normativa esteja pronta para recepcionar as novas regras tributárias relacionadas ao ISSQN”.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei

Orgânica:

Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito:

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

Ademais

Art. 195 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar.

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos de outra Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Municipal.

Acerca do trâmite, assim prevê a Lei Orgânica de Tarumã:

Art.46 – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quórum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

III – matéria e tributos municipais;

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

Art.54 – O plenário deliberará:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

(...)

I – Matéria tributária;

Cumpra mencionar ainda que deverá ser **votado em dois turnos**, conforme art. 241 do Regimento Interno.

Art.241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

(...)

b) os projetos de lei complementar;

O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO do presente Projeto de Lei. Vejamos:

Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) Da Análise Legal

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria e a iniciativa do projeto é privativa do Poder Executivo.

Pretende o Prefeito Municipal equalizar o déficit atuarial da previdência municipal através da adequação da alíquota patronal.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, "a" do Regimento Interno) e Orçamento, Finanças e Contabilidade (Art. 78, II, "e" do Regimento Interno)**

II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar n.º 05/2021, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 24 de junho de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA

Protocolo GERAL 573
64.614.605/0001-05
Câmara Municipal de Tarumã
Rua dos Crisântemos, 40
Centro CEP 19820-000
Tarumã-SP
DATA: 24/06/2021 13:45